

**“Dispõe sobre o dever de informação ao consumidor acerca do direito de arrependimento, nos casos em que a contratação do fornecimento de produtos ou serviços é realizada fora do estabelecimento comercial”.**

**Objetivo da Proposição:**

A propositura, de iniciativa do Deputado Dr. João, tem por objetivo instituir o dever de informar ao consumidor acerca do direito de arrependimento, nos casos em que a contratação do fornecimento de produtos ou serviços é realizada fora do estabelecimento comercial.

**Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE**

**Fundamentos:**

Cuida-se do Projeto de Lei nº 517/2020, que tem o intuito de instruir o consumidor quanto ao seu direito ao reembolso dos valores pagos, em um período de até 7 (sete) dias após a contratação de serviço ou produto.

Da análise do texto em comento, constata-se que a intenção do autor da propositura, tem por escopo promover a defesa do consumidor, garantida no artigo 5º, inciso XXII, e artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal e disciplinada de forma pormenorizada pela Lei Federal n. 8078/990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Primeiramente, destacamos que, em que pese a boa intenção do legislador em instruir os consumidores acerca do direito de arrependimento, com a devida vênia, entende-se que o referido PL não merece prosperar, uma vez que conforme será demonstrado no decorrer desta nota técnica, este padece de vício de inconstitucionalidade material, bem como afronta outras normas constitucionais.

Neste contexto, a propósito, infere-se que o presente Projeto de Lei contempla matéria relativa à proteção do consumidor, cuja competência para legislar é concorrente do Estado-membro, nos termos do artigo 24, inciso V, da Constituição Federal:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*V - produção e consumo;*

Logo, da análise do artigo sobredito, constata-se que no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência suplementar dos Estados, na forma preconizada nos §§ 1º e 2º do referido dispositivo:

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*



*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

Nesse sentido, no exercício de sua competência concorrente em editar normas gerais a respeito do tema, a União editou a Lei Federal n. 8078/990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que estabelece no art. 49, a possibilidade de o consumidor desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço. Assim, para melhor elucidar, transcrevemos o referido artigo:

*“Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.”*

Dando prosseguimento, neste cenário, foi publicado o decreto federal n. 7.962/13 que dispôs sobre a regulamentação do Código de Defesa do Consumidor – CDC – no tocante **à contratação no comércio eletrônico.**

O referido decreto buscou regulamentar, dentre outros direitos básicos, o Direito de Arrependimento, previsto no art. 49 do CDC, especificamente em relação ao comércio eletrônico.

Destarte, da análise do artigo 5º, constata-se que o referido dispositivo impõe o dever do fornecedor de informar clara e ostensivamente o meio pelo qual o consumidor poderá exercer o direito de arrependimento, ressaltando no §1º que este meio deve ser o mesmo meio utilizado pela contratação (adotando-se a regra de simetria prevista no código civil, art. 472) ou, ainda, outros meios disponíveis (pessoalmente,



por telefone, fax, etc.), além de dispor no parágrafo 4º ter o fornecedor que confirmar, de imediato, o recebimento da manifestação do consumidor do arrependimento na celebração do contrato eletrônico, conforme se extrai do texto normativo a seguir transcrito:

***Art. 5 O fornecedor deve informar, de forma clara e ostensiva, os meios adequados e eficazes para o exercício do direito de arrependimento pelo consumidor.***

***§ 1o O consumidor poderá exercer seu direito de arrependimento pela mesma ferramenta utilizada para a contratação, sem prejuízo de outros meios disponibilizados.***

(...)

***§ 4o O fornecedor deve enviar ao consumidor confirmação imediata do recebimento da manifestação de arrependimento.***

Da análise dos textos normativos acima colacionados, verifica-se que o Código de Defesa do Consumidor já dispõe de norma disciplinando a matéria em debate, quais sejam, artigo 49 do CDC, com subsequente regulamentação pelo decreto federal n. 7.962/13, no tocante à contratação no comércio eletrônico.

Portanto, a necessidade da criação de uma lei para disciplinar um assunto que já se encontra integralmente respaldado por norma de âmbito federal, mostra-se totalmente arbitrária e desnecessária, por criar obrigações que já se encontram previstas, além de não trazer nenhuma inovação para o mundo jurídico.

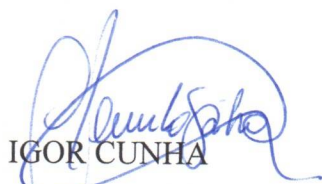
Assim, diante de todo o exposto, entendemos que as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor são suficientes para tutelar as relações de consumo, não havendo a necessidade de se editar uma norma que trará ainda mais embaraço e problemas para o comércio que muito está sendo prejudicado por tantas imposições desarrazoadas e desproporcionais.

Por derradeiro, o projeto de lei em apreço vai de encontro com o disposto na magna carta, afrontando seu fundo material, realizando uma indevida intervenção estatal, em patente **violação ao princípio da livre iniciativa**, previsto no artigo 1º, IV, e no art. 170, ambos da Constituição Federal de 1988.

**Conclusão:**

Diante do Exposto, a FECOMÉRCIO/MT se manifesta divergente ao PL 517/2020, por razões de inconstitucionalidade material, bem como por violar normas constitucionais e infraconstitucionais, além de criar obrigações desproporcionais, desarrazoadas e arbitrárias contra o seguimento comercial.

Atenciosamente,



IGOR CUNHA

**Superintendente Fecomércio MT**

---